

AUTORIZAÇÃO N.º 5971/2014

O Tribunal Constitucional notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância a instalar na sede daquele Tribunal, sita na Rua do Século, n.º 111, 1249-117 Lisboa (Palácio Rattón), com a finalidade de protecção de pessoas e bens.

O sistema é composto por 15 câmaras que abrangem as seguintes áreas: Zonas internas de acesso (edifício), perímetro interno da propriedade e respetivo jardim.

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril¹ sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Protecção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de protecção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes limites ao tratamento:

- Não é permitida a recolha de som;
- A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;
- No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direccionadas de modo a captar a digitação dos códigos;
- Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);
- Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização.

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. al. b) do n.º1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm

de outubro (LPD).	
O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, estando por isso limitado às condições previstas no artigo 7.º da LPD. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, constitui a norma legal prevista no artigo 7.º, n.º2 da LPD .	
Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, al. a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:	
Responsável	Tribunal Constitucional
Finalidade	Protecção de pessoas e bens
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema.
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação (escrita/presencial) ao responsável na Rua do Século, n.º 111, 1249-117 Lisboa.
Comunicação das imagens	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo-crime devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.
Interconexões	Não há
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há
Conservação dos dados	30 dias
Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser feito à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).	

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

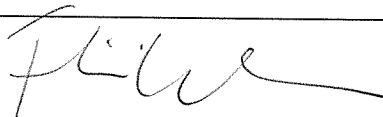
Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 13º do Decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD.

O responsável pelo tratamento deve manter um registo de acesso às imagens (*Logs*) de modo a poder saber quem, quando e que operações foram efetuadas. Deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança dos dados.

A presente Autorização substitui a Autorização n.º 52/2005, de 15 de fevereiro.



Lisboa, 30 de Junho de 2014

Filipa Calvão (Presidente)